DIPLOMA DIGITAL: IMPACTOS NA REGULAÇÃO, NA AVALIAÇÃO E NA SUPERVISÃO

Dra. lara de Xavier









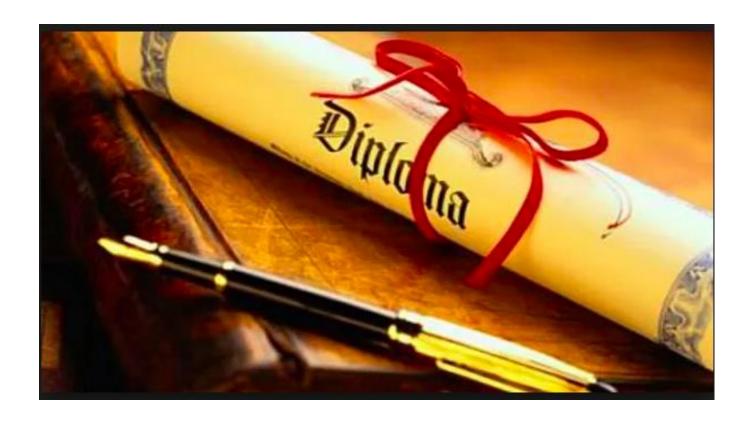




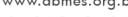
DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO

- Cursos de Graduação:
- Bacharelado
- Licenciatura
- Curso Superior de Tecnologia

Pós-Graduação lato sensu –
 Especialização – Certificado.

















LDB/1996

 LEI № 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.











DECRETO № 9.235/2017 – BÔNUS REGULATÓRIO

• DECRETO № 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.





DECRETO Nº 9.235/2017

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;



DECRETO Nº 9.235/2017

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.





LEI Nº 13.709/2018

• LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

- II realizado para fins exclusivamente:
- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos;



RESOLUÇÃO CNE/CES

• RESOLUÇÃO 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, que dispõe sobre o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias. DOU de 7 de dezembro de 2007.

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer CNE/CES nº 287/2002.

FLEXIBILIZA AS CONDIÇÕES PARA QUE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POSSA REGISTRAR DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO.



RESOLUÇÃO CNE/CES

- Após a flexibilização, uma IES pode registrar seus diplomas em qualquer universidade no Brasil, bastando que esta seja credenciada e ter o curso reconhecido.
- E como os processos de registro estão em sistemas específicos de cada universidade, o MEC nem o CNE não têm informações sobre qual universidade registra os diplomas de quais IES, sobre quantos diplomas são registrados ou se houve a adequada verificação das informações necessárias para o registro dos diplomas pelas diversas universidades.
- A única informação disponível, no que diz respeito ao número de concluintes, está no Censo da Educação Superior.













DIPLOMAS EM FORMATO DIGITAL - ANTECEDENTES

- Auditoria do TCU
- estabeleceu a seguinte questão: O registro de diplomas é feito da maneira prevista na legislação, e de modo a coibir fraudes?
- Dentre os achados da Auditoria daquele Tribunal, nos interessa o IV.4 (pág. 30 do Acórdão):

IV.4. Insuficiência dos controles existentes obre o registro de diplomas de graduação, favorecendo o registro de diplomas irregulares.













DIPLOMAS EM FORMATO DIGITAL - ANTECEDENTES

- Segundo a apuração da CPI da Alepe, foram identificadas 35 IES e 37 entidades/institutos não credenciados envolvidos, localizadas em 15 estados, afetando entre 30 e 50 mil estudantes. O relatório foi encaminhado ao MEC em junho de 2016 para providências.
- Auditoria concluiu pela necessidade de propor a implementação de um cadastro nacional de diplomas ou medida similar que forneça essas informações tempestivamente.
- Recomenda ao Ministério da Educação que supervisione diretamente o procedimento de registro de diplomas, nos processos de recredenciamento das IES e, assim, exerça controle sobre a qualidade dos procedimentos e aumente a expectativa de controle.





PORTARIA MEC

DIPLOMA DIGITAL

















PORTARIAS MEC

- Editada a *Portaria nº 330, de 5 e abril de 2018,* que institucionalizou o *Diploma* Digital, o qual é restrito às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007. Ou seja, apenas universidades, centros universitários e faculdades que se enquadram na previsão regulatória constante do art. 27, do Decreto nº 9.235, de 2017, poderão emitir o diploma digital.
- · Dito isto, em cumprimento à determinação do TCU e como forma de regulamentar a Portaria nº 330, de 5 e abril de 2018, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.











PORTARIA MEC

• PORTARIA № 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino. DOU № 66, em 6 de abril de 2018.

Art. 10 Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 10 O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 20 A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 10; 53, inciso VI; e 54, § 20, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES no 12, de 13 de dezembro de 2007.













PORTARIA 330 PUBLICADA EM 6 DE ABRIL DE 2018

Art. 20 A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 30 Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4o As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3o.







O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.



O meio digital deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnología da Informação - ITI.



O objetivo é garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

As instituições de ensino superior terão 24 meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação de regulamentação.





PORTARIA MEC

- PORTARIA № 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino. DOU № 207, em 26 de outubro de 2018.
- Instituições de Educação Superior IES vinculadas ao sistema federal de ensino deverão adotar os procedimentos previstos nesta Portaria para fins de expedição e registro de diplomas.
- Diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- Reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma.













- As IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.
- As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema estadual de ensino que adotarem os procedimentos desta Portaria.
- Expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.













PORTARIA Nº 1.095

- O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.
- As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas.
- O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio no meio físico ou eletrônico, a critério de cada instituição.
- O livro de registro eletrônico deverá atender os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
- Os livros referidos no caput integram o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.
- Os livros de registro deverão conter termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade competente.



PORTARIA Nº 1.095

 Ministério da Educação e os respectivos órgãos de fiscalização dos sistemas de ensino estaduais poderão solicitar o acesso total ou parcial de cópia ou de informações dos processos de registro de diploma, as quais deverão ser disponibilizadas imediatamente pelas IES expedidoras e

registradoras.













- As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.
- O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.
- As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.
- a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.
- Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.













- As IES públicas e privadas que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no DOU, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do registro.
- O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome da mantenedora e da mantida;
- II número do CNPJ da mantenedora;
- III quantidade de diplomas registrados no período;
- IV intervalo dos números de registro dos diplomas;
- V identificação do número do livro de registro; e
- VI identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.



PORTARIA Nº 1.095

- As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados por universidades, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o § 1º no DOU, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento pela instituição de educação superior expedidora do diploma devidamente registrado.
- A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no DOU recairá sobre a instituição de educação superior expedidora.













• O descumprimento dos prazos previstos no art. 21 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de educação superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

 As IES públicas e privadas deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de trinta dias para incluir os seguintes dados para consulta pública:













- A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.
- O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma. A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma.
- As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.
- Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideramse reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.



- A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.
- É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.













- O descumprimento dos prazos previstos no presente Capítulo será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de ensino superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.
- As IES públicas e privadas terão o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às normas desta Portaria, contado a partir da data de sua publicação.
- Art. 29. O descumprimento desta Portaria e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão.



• Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas nesta Portaria, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pelo Ministério da Educação.















PORTARIA № 554/2019

• Portaria que regulamenta a emissão e registro dos Diplomas Digitais e que partida na contagem do prazo de 24 meses que as IES têm implementar os Diplomas Digitas.

• A Portaria foi publicada em 03/2019, portanto, o prazo final para implantação pelas IES é 15/03/2021.



O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta: I - validação a qualquer tempo; II – interoperabilidade entre sistemas; III - atualização tecnológica da segurança; e IV - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mêsmo documento.

Todos que vão assinar o diploma devem ter certificado ICPBrasil tipo A3 ou superior

É dispensada a assinatura do Diplomado.

O diploma digital deve ser emitido no formato Extensible Markup Language - XML, valendose da assinatura eletrônica avançada no padrão XML Advanced Electronic Signature - XAdES.

Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o Ministério da Educação irá disponibilizar o XML Schema Definition - XSD, com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações à IES para execução do diploma digital.













A representação visual do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar esta imagem

A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado.

A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital

Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, o código de validação e o código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code)

A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de Hyper Text Transfer Protocol Secure - HTTPS, contendo no máximo duzentos e cinquenta e cinco caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na nota técnica a ser disponibilizada.











A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para armazenamento de todos os XML do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas a esse banco de dados.











IMPACTOS

- REGULAÇÃO validade e regularidade de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino.
- AVALIAÇÃO atos avaliados satisfatoriamente e no prazo na autorização e no reconhecimento. Avaliação é realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.
- SUPERVISÃO é realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pósgraduação lato sensu e das IES que os ofertam.













DIPLOMA DIGITAL VANTAGEM – SEGURANÇA – REDUZ A CHANCE DE FRAUDES

PROCESSO DE TRANSIÇÃO - MODELO IMPRESSO PARA O DIGITAL REQUER INVESTIMENTOS.

INÍCIO: DESENVOLVIMENTO DE UMA POLÍTICA INTERNA DE SEGURANÇA DE DADOS E A REVISÃO DOS SISTEMAS E PROCEDIMENTOS JÁ EXISTENTES.

SUBSTITUIÇÃO DAS ASSINATURAS MANUAIS À CANETA PELA ASSINATURA ELETRÔNICA.

TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO PRECISAM REQUISITAR JUNTO À AUTORIDADE CERTIFICADORA UMA ASSINATURA HOMOLOGADA PELA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, O ICP-BRASIL, ÓRGÃO VINCULADO À CASA CIVIL.











DIPLOMA DIGITAL

DESENVOLVER OU ADQUIRIR UM SOFTWARE DE MERCADO, QUE, INTERLIGADO AO SISTEMA DA IES, SERÁ RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO **DOCUMENTO DIGITAL.**

VERSÃO DIGITAL - RISCO CAI PARA QUASE ZERO - CRIPTOGRAFADO, O QUE IMPOSSIBILITA A SUA EDIÇÃO, E TB O DOCUMENTO ESTARÁ DISPONIVEL PARA CONSULTA NO PORTAL DA IES.

FRAGILIDADE: PROCESSO DE TRANSMISSÃO DOS DADOS.

É PRECISO GARANTIR A SEGURANÇA ENTRE AS INTEGRAÇÕES. JAMAIS POR EMAIL. CONEXÃO SEGURA.





DIPLOMA DIGITAL

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI N° 2992, DE 2019 Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente. § 1º Para os fins desta Lei, são considerados diplomas da educação superior expedidos irregularmente aqueles diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.





Muito Obrigada!!!

lara de Xavier

iaradexavier08@gmail.com 61-981116851











